



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano IX – Nº 25

Brasília, 13 a 19 de agosto de 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade. Usurpação. Competência do TSE. Não-ocorrência. Precedentes. Ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF. Reexame de matéria fático-probatória (verbetes nºs 279 e 7 das súmulas do STF e STJ).

É firme o entendimento do TSE de que cabe ao presidente do Tribunal Regional o exame da existência ou não de infração a norma legal, sem que isso implique usurpação de competência da Corte superior. O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Fundamentos do despacho de não-admissão do recurso especial não infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unâнимem.

Agravo de Instrumento nº 6.254/MT, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.8.2007.

Agravo de instrumento. Recurso especial não admitido. Ação de impugnação de mandato eletivo. Improcedência. Não-comprovação dos alegados atos ilícitos. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Revalorização. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Ausência de prequestionamento.

Uma vez afirmado pelo Regional que das provas não se conclui que tenha ocorrido a prática dos atos ilícitos descritos no § 10 do art. 14 da Constituição Federal, qualquer juízo diverso demandaria o reexame do material probatório. Isto não é viável na estreita via do especial, a teor dos verbetes nºs 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. A revalorização não se pode confundir com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, em razão da falta de similitude das hipóteses. O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânimem.

Agravo de Instrumento nº 7.380/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.8.2007.

Agravo regimental. Ação rescisória. Liminar indeferida. Pretensão. Rediscussão. Matéria decidida. Jurisprudência consolidada.

A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada. O TSE assentou que a concessão de tutela antecipada em sede de ação rescisória na Justiça Eleitoral somente é admitida em situações teratológicas, reveladoras de dano de impossível reparação, ou ainda em circunstâncias que comprometam todo o processo eleitoral. A liminar concedida pela Corte Regional em medida cautelar para possibilitar o exercício do mandato até o trânsito em julgado da presente ação rescisória afasta o noticiado perigo da demora. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânimem.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 259/SC, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 14.8.2007.

Ação rescisória. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Agravo regimental. Decisão. Indeferimento. Liminar. Pedido. Suspensão. Efeitos. Decisão rescindenda. Impossibilidade.

Na linha da jurisprudência do Tribunal, a concessão de tutela antecipada em ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral somente é admitida em situações teratológicas. Afigura-se acertada a decisão que indeferiu o pleito liminar de suspensão dos efeitos de acórdão do TSE, objeto da rescisória, porquanto se evidencia que a decisão rescindenda não cuidou do mérito da causa, atinente à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, o que enseja – em princípio – o não-cabimento da ação proposta. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânimem.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 260/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.8.2007

Agravo de instrumento. Recurso especial. Investigação judicial. Captação ilícita de sufrágio. Não-comprovação. Alegação de violação aos arts. 275, CE, 458 e 535, CPC, e 93, IX, CF. Não-configuração. Agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Seguimento negado.

Não é omissão ou contraditório acórdão que aprecia todo o conjunto fático-probatório e decide a lide de acordo com

seu livre convencimento. Embargos de declaração não se prestam a um novo julgamento da causa. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.786/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.8.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Ausência. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Partido político. Inexistência.

O cônjuge de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo seis meses antes do pleito. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura. No recurso contra expedição de diploma, não há litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o partido político. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.022/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.8.2007.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Pré-candidato. Entrevista. Televisão. Divulgação. Programa de governo. Aplicação. Multa. Ausência. Violão. Lei. Reexame. Inexistência. Dissídio jurisprudencial. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não atacados.

Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Não cabe reexame de provas em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.144/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.8.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

Deixando o recurso de atacar o fundamento da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insusceptível de atingir seu objetivo. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não logrando demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas,

haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.624/PB, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 14.8.2007.

Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

Conforme jurisprudência consolidada no TSE, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas. Compete à parte interessada buscar a jurisdicinalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis. A inovação jurisprudencial quanto a essa matéria ocorreu posteriormente à edição da Res.-TSE nº 21.841/2007. Desde a elaboração das instruções para as eleições de 2006, foi deliberadamente descartada a hipótese de cabimento de qualquer recurso das decisões em matéria de contas, a revelar revogação – ainda que tácita ou por incompatibilidade superveniente – da Res.-TSE nº 21.841/2004. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.774/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.8.2007.

Medida cautelar. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedência. Liminar. Deferimento. Presentes os pressupostos autorizadores. Alternância na chefia do Poder Executivo Municipal que se deve evitar. Agravo regimental. Fundamentos não impugnados.

Os fundamentos da decisão que se deseja reformar têm de ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Se a decisão agravada tem dois fundamentos e um só deles é atacado pelo regimental, o agravo há de ser desprovido. Presença da fumaça do bom direito diante da afirmação, pela Corte Regional, em ação de impugnação de mandato eletivo, da ocorrência de abuso do poder político e de autoridade, e não do abuso de poder econômico, tema, também, versado no despacho que admitiu o recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.170/CE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.8.2007.

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Liminar. Indeferimento. Ausência da fumaça do bom direito. Decisão interlocutória atacada por mandado de segurança. Agravo regimental.

Não cabe, em princípio, mandado de segurança interposto contra decisões interlocutórias. É interlocutória a decisão que, visando evitar a procrastinação de ação de impugnação de mandato eletivo, determina que se ouça testemunha arrolada pelo impugnante – não ouvida na fase própria – após a audiência das testemunhas arroladas pelo impugnado. Tal decisão interlocutória, que não causa qualquer prejuízo às partes não é teratológica. Antes atende aos princípios da celeridade e efetividade dos processos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.202/RN, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.8.2007.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato. Deputado federal. Decisão regional. Matéria administrativa. Jurisdic平a. Exame pela Corte Regional. Declínio.

O atual entendimento do TSE é no sentido de que as decisões exaradas pelos regionais em prestação de contas são eminentemente administrativas, não cabendo recurso especial, ante a ausência de jurisdic平a. Contra atos administrativos de tribunais cabe, em tese, mandado de segurança, dirigido ao próprio Tribunal, cujo ato administrativo impugna, razão pela qual deve ser declinada a competência. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.566/PA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Testemunha. Menor. Oitiva. Art. 405, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Violação. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

Ante a interposição do agravo regimental pela parte, opera-se a preclusão consumativa, não sendo admitida a reiteração do recurso. Nos termos do art. 405, § 1º, III, do Código de Processo Civil, não há impedimento para que o maior de dezesseis anos possa depor em juízo como testemunha. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo regimental não conhecido, em face da preclusão consumativa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.743/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.8.2007.

TRE. Reforma. Sentença. Ausência. Prova. Conduta ilícita. Representação. Distribuição. Materiais de construção. Captação de sufrágio. Utilização da máquina administrativa. Prefeito e vice-prefeito. Interposição. Recurso especial. TSE. Parcial provimento. Omissão. Acórdão embargado. Ofensa. Art. 275, II, do CE. Interposição. Agravos regimentais. Nulidade. Exclusividade. Acórdão. Embargos de declaração. Inexistência. Cerceamento de defesa. Julgamento. Decisão monocrática. Possibilidade (art. 36, § 7º, RITSE). Fundamentos não infirmados.

A violação ao art. 275, II, do CE leva à anulação do acórdão embargado para sanar a omissão apontada, e não à do acórdão principal. Segundo já assentou o TSE, é legítima a atribuição conferida ao relator para dar provimento a recurso, sem que isso implique violação a dispositivo legal, mormente ao art. 19 do CE, desde que as decisões possam, mediante agravo regimental, ser submetidas ao controle do Colegiado. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.759/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Outdoors. Multa. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Dissídio jurisprudencial.

Não-demonstração. Possibilidade. Apreciação. Apelo. Decisão monocrática.

É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive avaliando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, não se mostra suficiente a mera transcrição de ementas, sendo necessários o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.308/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.8.2007.

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, CE. Não-comprovação. Captação ilícita. Abuso. Poder econômico ou político. Prefeito. Vice-prefeito. Eleições 2004. TSE. Provimento. Recurso. Ausência. Deliberação. Relator. Requerimento. Parte processual. Prova testemunhal. Violação. Art. 270 do CE. Anulação. Decisão. TRE. Possibilidade. Produção. Prova. Âmbito. RCEd. Ausência. Vinculação. Parecer ministerial. Inovação. Fundamentos não infirmados.

Para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental. O parecer do Ministério Público é meramente opinativo, não vinculando a decisão do relator. Havendo pedido na inicial, é possível que se produza prova em sede de recurso contra a diplomação, nos termos do art. 270 do CE, sendo assegurada a contraprova. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.454/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.8.2007.

Agravo regimental. Representação. Arts. 35 da Lei nº 9.096/95 e 25 da Res.-TSE nº 21.841/2004. TRE. Determinação. Realização. Auditoria extraordinária. Contas. Partido político. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão. Natureza administrativa. Pronunciamento. Caráter não definitivo.

Considerada a natureza administrativa da matéria, não cabe recurso especial contra ato de Tribunal Regional Eleitoral que, em face de representação do Ministério Público Eleitoral fundada nos arts. 35 da Lei nº 9.096/95 e 25 da Res.-TSE nº 21.841/2004, determina a realização de auditoria extraordinária nas contas de partido político. Ainda que assim não fosse, a decisão da Corte de origem, determinando a instauração da indigitada auditoria, possui caráter não definitivo, não sendo cabível recurso especial, a teor da jurisprudência do Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.858/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Rejeição. Eleições 2006. Decisão administrativo-eleitoral.

Não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão eminentemente administrativa. O

entendimento jurisprudencial não pressupõe imutabilidade, e sua alteração não acarreta, por si só, violação a dispositivos legais ou constitucionais. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.011/GO, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.8.2007.

Penal. Art. 299 do CE. Prefeito. Competência originária. TRE. Denúncia. Rejeição. Recurso em sentido estrito. Recurso ordinário. Autuação. Conversão em especial. Princípio da fungibilidade. Impossibilidade. Pressupostos não atendidos. Seguimento negado. Agravo regimental.

Se, no recurso ordinário, não se aponta, ainda que implicitamente, violação de lei federal, ou não se demonstra divergência jurisprudencial, não há como tê-lo como especial, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 895/AM, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.8.2007.

***Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão regional. Prestação de contas. Não-cabimento. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.**

Na linha do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra decisão regional em processo de prestação de contas. Devem ser desprovidos os embargos que, ao argumento de sanar omissão, pretende, na verdade, provocar nova apreciação da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.413/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.8.2007.

*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.124/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.8.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Aresto embargado. Omissão ou contradição. Inexistência. Inovação recursal. Pretensão de rediscutir mérito do arresto.

Inexiste contradição no arresto embargado. Ao contrário do afirmado pela embargante, o acórdão é claro ao afirmar que a Res.-TSE nº 21.711/2004 foi aplicada nesta Corte, a quem cabe julgar o RCED, aferindo, preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade. No caso, verificou-se a intempestividade do mencionado recurso, uma vez que a exordial encaminhada por e-mail não continha a assinatura digitalizada, requisito previsto no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.711/2004. Por ser apócrifa, essa petição foi desconsiderada. Por seu turno, a via original foi protocolada fora do prazo legal. Tampouco há omissão no tocante ao argumento de que correio eletrônico é meio similar ao fac-símile e poderia ser utilizado com base na Lei nº 9.800/99. Tal matéria foi devidamente abordada no arresto embargado. As demais alegações, especialmente no tocante à Lei nº 11.419/2006, não merecem análise porque configuram inovação recursal. Não é possível alegar omissão acerca de tese não suscitada anteriormente. Deve ser rechaçada a

intenção de, em sede de embargos de declaração, e sob a pecha de omissão, serem apresentados novos argumentos visando rediscutir o mérito do arresto embargado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 664/PI, rel. Min. José Delgado, em 14.8.2007.

Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2006. Acórdão embargado. Omissão, obscuridade e/ou erro material. Ausência. Pretensão de revolvimento de matéria de mérito. Impossibilidade.

Embargos de declaração não apontam contradição, erro ou obscuridade no arresto atacado. Trata-se de repetição das razões apresentadas no agravo regimental. Precedentes do TSE consagram o necessário enfrentamento de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem as conclusões nela postas. O acórdão embargado foi absolutamente claro ao enfrentar a questão, manifestando-se no sentido de que não foi combatido pelo agravante o segundo fundamento, de caráter autônomo, referente aos motivos que ensejaram a aplicação do Enunciado nº 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito, que já foram apreciadas por ocasião do julgamento do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.547/RJ, rel. Min. José Delgado, em 14.8.2007.

Embargos de declaração. Recursos ordinários. Preliminar de intempestividade. Afastamento. Inexistência de vícios no acórdão.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se pela mitigação da exigência do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Dessa forma, tornou-se prescindível, na praxe eleitoral, a posterior apresentação dos originais dos recursos interpostos via fac-símile. Todas as questões necessárias à adoção do entendimento esposado no acórdão embargado foram analisadas. O magistrado não está adstrito aos argumentos das partes, nem obrigado a responder todos os seus questionamentos. A negativa de provimento aos recursos ordinários deu-se em razão da inexistência de direito líquido e certo à nomeação dos candidatos, ante a ausência de disponibilidade financeira para que o TRE/SE o fizesse. As questões relativas à suposta mora da autoridade coatora em realizar o levantamento das áreas a serem atendidas pelas vagas, bem como às prioridades no uso do orçamento da Corte Regional não podem ser analisadas pelo TSE sem a cabal demonstração de máculas no ato administrativo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 514/SE, rel. Min. José Delgado, em 14.8.2007.

***Recurso especial. Incorporação. Vencimentos. Reajuste de 10,87%. Inflação apurada entre janeiro e junho de 1995. MP nº 1.053/95. Embargos de declaração não conhecidos pelo TRE. Preliminar de intempestividade afastada.**

Nos processos que versam sobre matéria administrativa não eleitoral, afeta à atividade-meio dos tribunais regionais

eleitorais, aplica-se a legislação processual comum (questão de ordem no Ag n^o 2.721/DF). Nos termos do art. 38 da Lei Complementar n^o 73, de 10 de fevereiro de 1993, constitui prerrogativa processual dos membros da Advocacia-Geral da União o privilégio de receber intimação pessoalmente nos autos, nos feitos em que tiver de oficiar. Recurso especial provido para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional para que, afastada a tempestividade, julgue os embargos de declaração. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 25.406/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.8.2007.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral n^o 25.497/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.8.2007.

Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de panfletos. Interior de escola pública. Horário escolar. Impossibilidade. Art. 37, § 1º, da Lei n^o 9.504/97. Pena de multa. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência.

A distribuição de propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37, § 1º, da Lei n^o 9.504/97. Não há cerceamento de defesa, pela negativa de realização de diligência, se o que intenta a parte comprovar não tem o condão de afastar a irregularidade praticada. O fato de outros candidatos incorrerem na mesma prática não torna lícita a realização da propaganda eleitoral em bem público. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 25.682/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.8.2007.

Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral. Bem público. Artefatos imobilizados.

Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos deixados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 27.973/SP, rel. Min. José Delgado, em 14.8.2007.

Recurso especial eleitoral. Recurso eleitoral não conhecido pelo TRE/PA. Sentença. Publicação fora do prazo legal. Necessidade de intimação da parte.

A sentença publicada após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei n^o 9.504/97, tem como termo inicial para recurso a intimação do representado. Em que pese não constar nos autos certidão de intimação do recorrente, afigura-se tempestivo o recurso eleitoral, interposto 3 dias após a publicação da sentença na Secretaria Judiciária do TRE/PA, sem intimação da parte. Recurso especial eleitoral provido em parte para reconhecer a tempestividade do recurso dirigido ao TRE/PA, determinando o retorno dos autos àquela instância para que

prossiga na análise do referido apelo. Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 28.215/PA, rel. Min. José Delgado, em 14.8.2007.

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Aije. Intimação. Regularização. Representação processual. Capacidade postulatória. Aplicabilidade. Art. 13 do CPC. Instância ordinária. Ratificações das petições iniciais por advogado constituído. Convalidação do ato. Ratificação implícita da preambular. Decadência. Não-configuração. Ausência. Direito líquido e certo.

Com a juntada da procuração aos autos da ação de investigação judicial eleitoral (Aije), ficaram sanados os vícios de representação existentes. A jurisprudência do TSE já decidiu no sentido de que, na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil, também aplicável, em se tratando de capacidade postulatória. Tendo a representação processual sido regularizada antes da diplomação da segunda impetrante, fica afastada a alegada decadência para ajuizamento da Aije. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança n^o 498/BA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.8.2007.

Representação. Propaganda partidária. Pedido. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento.

Publicidade de nítido caráter eleitoral, favorável a filiado a agremiação partidária responsável pela veiculação da propaganda, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários. À violação ao art. 45 da Lei n^o 9.096/95 cabe a penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal, proporcional à gravidade e à extensão da falta. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente o pedido. Unânime.

Representação n^o 975/PA, rel. Min. José Delgado, em 9.8.2007.

Propaganda partidária. Alegação. Desvio de finalidade. Crítica. Governo. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Infração à Lei n^o 9.504/97. Pedido de cassação do programa prejudicado. Pena de multa.

A realização de críticas, ainda que desabonadoras, sobre a atuação de filiados e de governo sob a direção de agremiação adversária não caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei, desde que não ultrapassem o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, como o ocorrido na hipótese dos autos. Improcedência da representação pela não-configuração de ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na Representação n^o 993/DF e declarou o prejuízo do pedido formulado na Representação n^o 994/DF. Unânime.

Representações n^os 993/DF e 994/DF, rel. Min. José Delgado, em 9.8.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Parlamentar. Ingresso em novo partido. Perda do mandato.

O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente a consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.423/DF, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2007.

Lista tríplice. TRE/RN. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos advogados Fernando Gurgel Pimenta, Nilo Ferreira Pinto Júnior e José Maurício de Araújo Medeiros, candidatos ao cargo de juiz titular do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 510/RN, rel. Min. José Delgado, em 14.8.2007.

Lista tríplice. TRE/SC. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos advogados José Isaac Pilati, Oscar Juvêncio Borges e Sebastião César Evangelista, candidatos ao cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 511/SC, rel. Min. José Delgado, em 14.8.2007.

Processo administrativo. Pedido. Servidores. TRE. Res. n^o 21.833/2004. Disciplina. Concurso. Remoção. Critérios. Desempate. Revogação ou alteração.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao fixar critérios objetivos de desempate no que concerne ao concurso de remoção de servidores no âmbito de Tribunal Regional Eleitoral, atendeu aos princípios constitucionais da isonomia e eficiência administrativa, dando primazia à experiência do servidor, não havendo falar em constitucionalidade de tais critérios. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição n^o 2.691/PI, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.8.2007.

Petição. Conselho Federal de Farmácia. Eleições. Conselhos regionais de farmácia. Empréstimo de urna eletrônica. Admissibilidade. Res.-TSE n^o 19.877/97.

Deferida ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) a cessão de urnas eletrônicas para serem utilizadas nas eleições nos conselhos regionais de farmácia (nos 26 estados da federação e no Distrito Federal), que se realizarão no dia 9 de novembro de 2007. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pleito. Unânime.

Petição n^o 2.701/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.8.2007.

Resolução. TSE. Concessão de férias. Aprovação.

Aprovada a minuta de resolução que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a alteração. Unânime.

Processo Administrativo n^o 16.089/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.8.2007.

Resolução. Justiça Eleitoral. Concessão de diárias. Alteração.

Aprovada a alteração da alínea *a* do inciso III do § 1º da Resolução n^o 22.054, de 4 de agosto de 2005, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral. A alínea *a* passa a vigorar com a seguinte redação: “*a) consideram-se regiões metropolitanas as elencadas pela Lei Complementar n^o 14, de 8 de junho de 1973, alterada pelas leis complementares n^os 27, de 3 de novembro de 1975, e 52, de 16 de abril de 1986, e/ou legislação complementar estadual, quando existente*”. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a alteração. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.424/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.8.2007.

Resolução. Justiça Eleitoral. Servidor. Programa permanente de capacitação e desenvolvimento. Aprovação.

Aprovada a proposta de resolução que dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TSE. A proposição dá cumprimento ao que estabelece o art. 10 da Lei n^o 11.416/2006 – diploma que trata sobre as carreiras do Poder Judiciário da União – e diz respeito ao desenvolvimento do servidor na carreira. Nesse entendimento, o Tribunal implementou a disciplina da matéria, calcado nos pronunciamentos técnicos do Tribunal. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.828/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.8.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.306/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 36, § 8º, do RITSE. Apelo interposto fora do tríduo legal. Não-conhecimento.

1. Conforme dispõe o art. 36, § 8º, do RITSE, caberá agravo regimental contra a decisão monocrática exarada com fulcro no art. 36, § 6º, RITSE.

2. O *decisum* agravado foi publicado em 25.6.2007 (terça-feira). Assim sendo, o interregno recursal exauriu-se em 28.6.2007 (quinta-feira). O presente agravo regimental

protocolado em 29.6.2007 (sexta-feira) é intempestivo, pois interposto fora do tríduo legal.

3. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 14.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.527/GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Deficiência na formação. Ausência de peças obrigatorias. Art. 279, § 2º, do Código Eleitoral. Art. 2º da Res.-TSE nº 21.447/2003. Não-provimento.

1. Na interposição do agravo de instrumento, incumbe ao agravante providenciar a juntada da cópia dos documentos necessários, previstos no art. 279, § 1º, do Código Eleitoral c.c. o art. 2º da Res.-TSE nº 21.447/2003, para a sua correta formação ou solicitar à Secretaria do Tribunal Regional que reproduza as peças que indicar, recolhendo o valor devido.

2. *In casu*, a decisão ora atacada não conheceu do agravo de instrumento uma vez que não se encontra nos autos a cópia do acórdão regional que rejeitou as contas de campanha do agravante, nem a cópia do arresto que julgou os embargos de declaração opostos na Corte *a quo*. Tal circunstância impede a comprovação da tempestividade do especial interposto.

3. Precedentes: AgRg no Ag nº 7.139/PA, rel. Min. César Asfor Rocha, *DJ* de 12.4.2007; AgRg no Ag nº 7.143/RS, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 27.3.2007 e AgRg no Ag nº 6.802/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 19.12.2006.

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

DJ de 14.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.636/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Recurso eleitoral. Recebido como recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Ausência de prequestionamento. Divergência não demonstrada. Não-provimento.

1. Da decisão do relator que levar diretamente a plenário processo relativo a propaganda eleitoral, é cabível recurso especial, e não recurso eleitoral. Aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Divergência jurisprudencial sobre a decadência da representação não configurada, uma vez que o paradigma colacionado cuida de conduta vedada a agentes públicos, enquanto o caso em tela é de representação por propaganda eleitoral irregular.

3. Os arts. 9º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.261/2006; 37 e 41 da Lei nº 9.504/97, e 248 do Código Eleitoral não foram objeto de discussão na instância ordinária, faltando-lhes o prequestionamento. Incidência, *in casu*, do Enunciado nº 282 da súmula do STF “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

4. O citado enunciado aplica-se também à questão da retirada da propaganda.

5. Decisão agravada mantida.

6. Agravo regimental não provido.

DJ de 14.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.204/SE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Liminar. Atribuição. Efeito suspensivo. Indeferimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Decisão regional. Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Configuração. Cassação. Prefeito e vice-prefeito. Reexame. Fatos e provas. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Em sede de juízo cautelar, para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, em investigação judicial eleitoral, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve, necessariamente, afastar toda a fundamentação da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.108/PR

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Propaganda eleitoral extemporânea. Não-configuração. Juízo de valor. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Agravo improvido. Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial.

DJ de 14.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.755/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Tribunal *a quo* responsabilizou a empresa de publicidade pela irregularidade decorrente de não-cumprimento de contrato. Pretensão de responsabilizar o agravado. Revolvimento de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência da Súmula-STF nº 7. Não-provimento.

1. O arresto regional, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que apenas a empresa de publicidade foi responsável pela irregularidade na propaganda institucional da Prefeitura de Mariana/MG, pois não retirou os *outdoors* no prazo contratualmente acordado.

2. A pretensão do recorrente de responsabilizar os ora agravados dependeria do revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta seara em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, por ausência do cotejo analítico.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos de mérito.

5. Agravo regimental não provido.

DJ de 14.8.2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N^o 26.758/MG**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Prestação de contas. Natureza administrativa. Não-provimento.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República.
2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
3. O TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdiccional, não se aplica somente às eleições 2006, mas também às anteriores. Precedentes: AgRg no REspe n^o 21.587/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 26.6.2007; EDcl no REspe n^o 26.115/SP, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 8.11.2006.
4. A decisão se mantém por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

DJ de 14.8.2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N^o 27.120/SP**

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Registro de candidato. Inelegibilidade. Não-configuração. Inexistência de finalidade eleitoral na conduta. Inteligência do art. 1º, I, h, da Lei Complementar n^o 64/90. Precedentes. A aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h, da Lei Complementar n^o 64/90 exige finalidade eleitoral da conduta. 2. Direitos políticos. Suspensão. Ato de improbidade administrativa. Necessidade de motivação. Precedentes. Agravos improvidos. A suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa depende de decisão expressa e motivada do juízo competente.

DJ de 14.8.2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N^o 27.683/MG**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Imposição. Multa. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. 1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive avaliando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que, no caso em exame, entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme teor do Verbete n^o 279 da súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.8.2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N^o 27.887/SP**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Comitê suprapartidário. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Súmula-STJ n^o 7. Multa. Valor máximo. Quantidade de propaganda. Descumprimento de notificação para retirada. Art. 16 da CF. Não-repercussão no processo eleitoral.

1. Reconhecer a natureza de comitê suprapartidário ao imóvel em que ocorreu a propaganda eleitoral incide no óbice da Súmula-STJ n^o 7, pois contraria o teor da certidão de fl. 39, mencionada na exordial e no aresto *a quo*.
2. A alegada divergência jurisprudencial esbarra no mesmo óbice, pois o acórdão paradigmático trata de propaganda eleitoral em comitê de candidato, não se podendo afirmar que, no caso concreto, o imóvel utilizado pelos agravantes exercia essa função antes da notificação judicial.
3. Impõe-se a sanção pecuniária em seu grau máximo, tendo em vista a quantidade da propaganda eleitoral irregular veiculada e o descumprimento da notificação para sua retirada. Ademais, o TSE já decidiu ser “(...) incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor.” (REspe n^o 25.875/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 27.3.2007.)
4. O art. 16 da Constituição Federal não se aplica ao regramento de propaganda eleitoral, pois sua disposição não repercute no processo eleitoral.
5. Agravo regimental não provido.

DJ de 14.8.2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N^o 28.135/MG**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Ação penal. Injúria. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Interrogatório. Nulidade. Compromisso. Réu. Não-caracterização. Condenação. Multa. Reincidência. Configuração. Injúria. Retorsão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. O ato de o réu prestar compromisso em interrogatório não configura vício apto a ensejar a nulidade do processo, mas sim irregularidade, uma vez que o interrogatório não constitui o único elemento de formação de convicção do juiz.
2. No caso concreto, para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu estar caracterizado o crime de injúria, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a condenação anterior à pena de multa enseja reincidência.
4. Além disso, não há que se invocar a Súmula n^o 499 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “não obsta a concessão do *sursis* condenação anterior à pena de multa”, porquanto esta diz respeito apenas à concessão de *sursis*.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.8.2007.

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.978/GO**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão regional. Prestação de contas. Não-cabimento. Matéria administrativa. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. Na linha do atual entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por se tratar de matéria eminentemente administrativa.

2. Devem ser desprovidos os embargos que, ao argumento de sanar omissão, pretendem, na verdade, provocar nova apreciação da causa.

DJ de 14.8.2007.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 28.113/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2007.*

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.989/SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração nos embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Ausência de vícios. Não-provimento.

1. Embargos de declaração opostos contra arresto que não conheceu de primeiros embargos de declaração manejados contra acórdão que não conheceu de recurso especial eleitoral sob o fundamento de que a novel jurisprudência do TSE é a de não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

2. Inexistência de vícios, razão pela qual o acórdão mantém-se pelos seus próprios fundamentos.

3. Embargos de declaração não providos.

DJ de 14.8.2007.

HABEAS CORPUS N^o 569/PA

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: *Habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Declaração de bens apócrifa apresentada à Justiça Eleitoral. Atipicidade de conduta.

– Reconhecida a atipicidade da conduta praticada pelo paciente, impõe-se a concessão da ordem para trancamento da ação penal.

Ordem concedida.

DJ de 14.8.2007.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.443/AM
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Recurso especial. Representação. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Pauta. Falta. Publicação. Prejuízo. Ausência. Acórdão regional. Publicação em sessão. Período não eleitoral. Impossibilidade. Embargos de declaração. Tempestividade. Violação. Res-TSE n^o 21.518/2003. Dissenso jurisprudencial. Configuração. 1. Em que pese a alegação de ausência de publicação da pauta, não há falar em nulidade considerando que o advogado da recorrente esteve presente ao julgamento.

2. Hipótese em que não se vislumbra a ocorrência de efeito prejuízo, a ensejar o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

3. A regra prevista no art. 12, § 6º, da Res.-TSE n^o 21.575/2003 estabelece que “os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados”, disposição regulamentar que tem aplicabilidade durante o processo eleitoral.

4. No entanto, a Res.-TSE n^o 21.518/2003 – que dispõe sobre o calendário eleitoral – previu expressamente que, a partir de 18.11.2004, as decisões não mais seriam publicadas em cartório nem em sessão, com exceção daquelas relativas às prestações de contas.

5. Considerando que o recurso eleitoral contra a decisão de primeiro grau foi apreciado pelo TRE muito após o encerramento do período eleitoral, não poderia o acórdão regional ter sido publicado em sessão, razão pela qual o respectivo prazo recursal teve curso a partir da publicação na imprensa oficial, sendo, portanto, tempestivos os embargos opostos naquela instância.

Recurso especial provido a fim de, afastada a intempestividade dos embargos, o Tribunal Regional Eleitoral examine-os como entender de direito.

DJ de 14.8.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.209/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Embargos. Decisão regional. Não-conhecimento. Intempestividade. Recurso especial. Violação. Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Tríduo legal. Não-aplicação. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei n^o 9.504/97. Incidência.

1. O prazo para oposição de embargos contra acórdão regional que aprecia recurso contra decisão do juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 da Lei n^o 9.504/97, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2. Esse entendimento proporciona uniformidade dos prazos aplicáveis às citadas representações que se processam perante os tribunais regionais eleitorais, privilegiando a celeridade processual, princípio norteador da Justiça Eleitoral.

Recurso especial desprovido.

DJ de 14.8.2007.

DESTAKE

RESOLUÇÃO N^o 22.548, DE 31.5.2007

CONSULTA N^o 1.412/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Cônjuge. Vice-prefeito. Candidatura. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro

mandato. Impossibilidade. Art. 14, §§ 5^a e 7^a, da Constituição Federal.

– Tendo o prefeito reeleito renunciado ao segundo mandato, faltando mais de um ano para seu término, fica impedido seu cônjuge de concorrer ao cargo de prefeito no pleito subsequente.

Consulta a que se responde negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o presidente, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, João Batista de Jesus Ribeiro, Senador da República, formula consulta a esta Corte, nos seguintes termos (fls. 2):

“(...)

Prefeito municipal eleito em 2000 e reeleito em 2004, que renunciou seu mandato em abril de 2006 para candidatar-se ao cargo de deputado estadual, tendo sido eleito. Pergunta: Sua esposa é elegível para disputar, nas eleições de 2008, o cargo de prefeita municipal no mesmo domicílio do marido? (...”).

A dnota Assessoria Especial da Presidência (Asesp) se manifestou às fls. 5-9.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, colho do pronunciamento da Asesp, os seguintes trechos (fls. 6-9):

“(...)

2. A teor do disposto no inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral, a consulta preenche os requisitos de admissibilidade ali inscritos, tanto no que diz com a legitimidade do consultante – autoridade com jurisdição nacional –, como pela natureza da matéria sobre a qual é plasmada, nitidamente de cunho eleitoral.

3. Quanto à exigência de sua formulação em tese, a existência de discriminação precisa de datas sobre as quais se embasa poderia conduzir ao entendimento de que cuida de caso concreto, causa impeditiva de seu conhecimento.

4. Entretanto, consoante o Min. José Delgado (Res. n^o 22.230/2006), com arrimo no precedente da CTA n^o 706/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence, ‘a circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é

objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral’.

5. De se ver pois, que a presente nem mesmo faz supor qual seja a situação pessoal que a inspira, não estando a questão sujeita à jurisdição contenciosa da Corte, além de encontrar-se a Justiça Eleitoral fora da quadra denominada ‘processo eleitoral’.

6. Vencidas as preliminares, o mérito retrata tema que já foi objeto de reiteradas decisões deste Tribunal, o qual pacificou o entendimento de que situações como a apresentada implicaria no que se convencionou caracterizar como ‘perpetuação de uma mesma família no poder’, conforme registra o Min. Garcia Vieira na CTA n^o 709, de 20.11.2001, Res. n^o 20.931, de cuja ementa destacamos:

‘(...)

Reeleito o governador para o segundo mandato, seu parente não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, nem mesmo tendo ocorrido o afastamento definitivo, em face da possibilidade de vir a substituir ou suceder o titular, violando a intenção da norma constitucional, que tem como objetivo impedir a perpetuação de uma família na chefia do Poder Executivo.

‘(...’).

7. De se observar, pois, que nem mesmo é possível – na situação apontada nos autos – a candidatura ao cargo de vice, ante a eventualidade de assunção da chefia do Poder Executivo, malferindo a premissa da irreelegibilidade por mais de um período consecutivo. (Art. 14, § 5^a, da Constituição Federal.)

8. Como é de conhecimento, a renúncia não desvincula o titular do mandato para o qual foi eleito. Assim, caso tenha sido reeleito, não poderá candidatar-se nas eleições seguintes a essa reeleição, ainda que desista a qualquer tempo do mandato obtido em tais circunstâncias.

9. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência o seguinte julgado da relatoria do Ministro Caputo Bastos, Res. n^o 22.529, de 10.4.2007, CTA n^o 1.404:

‘Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Segundo mandato. Pretensão. Candidatura. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Impossibilidade. Art. 14, § 5^a, da Constituição Federal.

– *O prefeito reeleito, que renuncia ao segundo mandato um ano e seis meses após a posse, não pode concorrer ao cargo de prefeito no pleito subsequente, sob pena de se configurar um terceiro mandato.*

Consulta a que se responde negativamente’. (Grifamos.)

10. Dada a inelegibilidade reflexa que exsurge da interpretação conjugada do § 5^a do art. 14 da Constituição Federal com seu § 7^a, a assertiva abrange a situação dos parentes afins ou consangüíneos, uma vez que a hipótese aventada colocaria um mesmo

grupo familiar à frente da administração pública por três períodos consecutivos.

11. Ainda nesse sentido:

‘Consulta. Prefeito reeleito que renuncia um ano antes do final do seu mandato e muda de domicílio eleitoral. Candidatura do filho ao cargo de prefeito. Impossibilidade. Precedentes desta corte. Consulta respondida negativamente’.

(Res. nº 21.694, de 30.3.2004 – CTA nº 984 –, 1.)

‘Impossibilidade de candidatura do cônjuge de prefeito reeleito, na mesma jurisdição, aos cargos de prefeito e vice-prefeito (...).’

(...).

(Res. nº 21.596, de 16.12.2003 – CTA nº 965 –, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.) (Grifamos.)

Ante o exposto, ao submeter a informação à apreciação superior, opina esta Assessoria pelo seu conhecimento, ao tempo em que aponta resposta negativa ao questionamento formulado.

(...)".

Como destacado pela informação acima transcrita, a situação apresentada na consulta dirigida a esta Corte configura a possibilidade de continuidade no poder executivo municipal do mesmo grupo familiar por três períodos consecutivos, o que é vedado pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Diante dessas considerações, acolho o parecer da Assessoria Especial da Presidência deste Tribunal e respondo negativamente ao questionamento formulado pelo consultante.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, trata-se de caso de prefeito municipal eleito em 2000, reeleito em 2004 e que renunciou ao mandato em 2006 para concorrer ao cargo de deputado estadual e foi eleito. Pergunta se a esposa pode se candidatar em 2008.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Peço vênia para manter o entendimento de que a inelegibilidade tem de estar prevista, e essa não está, principalmente quando se dá o afastamento do titular mais de dois anos antes do término do mandato. Eu acho que já houve pedido de vista quanto a essa matéria, não houve?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Eu venho acompanhando Vossa Excelência nessa divergência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Eu só posso partir para a despersonalização e considerar, portanto, um terceiro mandato, se houver vínculo de consentimento, fraude, vinculação.

Veja a situação concreta: o titular deixou o cargo já no segundo mandato para concorrer a outro cargo nesta última eleição, não houve sequer nenhuma manobra para beneficiar quem quer que seja. Indaga-se: um parente pode concorrer? Penso que sim.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, pedi vista dos autos para fazer algumas ponderações sobre o tema.

Preliminarmente, acompanho o relator no que conhece da consulta, mesmo que seja possível individualizar a questão. Isto porque a consulta resultará em resposta em tese. Não seria viável conhecer da consulta caso se tratasse de caso litigioso na justiça eleitoral, o que poderia suscitar a supressão de instância ou prejulgamento de causa pendente.

Em relação à consulta, apresenta-se à Corte indagação sobre a viabilidade de cônjuge de prefeito reeleito candidatar-se ao mesmo cargo no mesmo domicílio eleitoral.

É de se destacar que esse tema passou a merecer maiores preocupações justamente por causa da EC nº 16/97, que possibilitou um segundo mandato por reeleição para a chefia dos executivos municipais, estaduais e federal. Não sem razão, destacou-se em julgamento da questão no STF que a emenda citada rompeu com o sistema formulado com a redação original da Constituição Federal de 1988, que concomitantemente vedava a reeleição e a atrelava à regra de inelegibilidade de cônjuges e parentes consangüíneos ou afins do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Alterou-se o dispositivo que vedava a reeleição mas não a regra de inelegibilidade. Em relação a essa alteração desenvolveu-se reiterada jurisprudência do TSE sobre peculiaridades do tema, mas noto que também o Supremo foi chamado a decidir. Refiro-me ao RE nº 344.882 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, 7.4.2003), em acórdão cuja ementa transcrevo:

“Elegibilidade: cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo: elegibilidade para candidatar-se à sucessão dele, quando o titular, causador da inelegibilidade, pudesse, ele mesmo, candidatar-se à reeleição, mas se tenha afastado do cargo até seis meses antes do pleito.

1. A evolução do Direito Eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (CF 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 (art. 151, § 1º, a) manteve-lhe o voto absoluto).

2. As inspirações da irreelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar.

3. Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC nº 16/97, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os chefes do Executivo.

4. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente à inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo da sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis.

5. Mas, é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.

6. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossa, abandonando o seu entendimento anterior.”

Naquela decisão o Supremo reafirmou a noção de que para os efeitos da inelegibilidade do § 7º do art. 14, os cônjuges e parentes consangüíneos ou afins têm para com o titular da chefia do Executivo uma espécie de pretensão de sucessão política. Isso decorre da afirmação da possibilidade de candidatura de parente ou cônjuge quando o próprio titular do cargo pudesse concorrer à reeleição.

No julgamento do RE nº 344.882, assim como em outras oportunidades em que o tema foi analisado, foram destacadas as notórias perplexidades decorrentes dessa alteração do texto constitucional.

Mas de qualquer sorte, no que interessa à presente consulta, nem é necessário elaborar as dificuldades surgidas da mudança de paradigma. É que se no caso de renúncia de titular de cargo executivo no primeiro mandato seis meses antes do pleito lida-se com a autorização, pela própria Constituição Federal, de nova candidatura e reeleição, mesmo que decorrente de candidatura lançada após a desincompatibilização do titular da chefia do Executivo.

Entendeu o STF que nessa hipótese a disposição contida no § 5º do art. 14 necessariamente reduziria o escopo do § 7º do art. 14.

No caso, não há que se falar nessa relativização. Exaurida a aplicabilidade do § 5º do art. 14, uma vez que o prefeito foi reeleito e empossado, impõe-se a inelegibilidade do cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins por força, aí sim, do plenamente aplicável § 7º do art. 14.

Ante o exposto nessas breves considerações, acompanho o relator e também respondo negativamente à questão formulada na presente consulta.

Apenas julgo conveniente destacar, para que fique claro, que a consulta se refere unicamente à candidatura da cônjuge do prefeito reeleito ao cargo de prefeita.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: De acordo, Senhor Presidente.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Essa é a jurisprudência?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É a jurisprudência da Casa.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sempre ressalvo meu ponto de vista, que coincide com o do presidente, ministro Marco Aurélio.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Peço vênia para divergir.

Qual é a situação concreta? Cônjuge, varão ou varoa, não importa, cumpriu dois mandatos. Foi, portanto, reeleito. No segundo mandato, deixou a titularidade ou cumpriu inteiramente?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: O segundo, cumpriu pela metade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Na metade do segundo mandato, afastou-se. Penso que deve ter sido eleito para outro cargo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Para candidatar-se ao cargo de deputado estadual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Eleito deputado estadual em eleições proporcionais.

O que se indaga? O parente, o cônjuge, fica impossibilitado de se candidatar ao mandato seguinte? Teríamos aí uma terceira candidatura? Teríamos, uma vez comprovado o vício de consentimento. A despersonalização somente é possível uma vez comprovado o vício de consentimento. Mais ainda: regras alusivas à inelegibilidade são interpretadas de forma estrita – é o que se contém no preceito respectivo.

Não posso partir para a despersonalização e vislumbrar no cônjuge a figura daquele que, na metade do segundo mandato, deixou o cargo. Por isso, penso que não há como interpretar de forma elástica o § 7º do art. 14 da Lei Complementar nº 64/90, a ponto de assentar essa inelegibilidade. Reconheço que há esses precedentes do Supremo e fiquei vencido na oportunidade da discussão e votação da matéria.

Peço vênia aos colegas, sem deixar de reconhecer que sustentam a jurisprudência não só do TSE, como também do Supremo, para responder de forma afirmativa, ou seja, que não há inelegibilidade.

E registro mais: quando se contemplou a reeleição, olvidou-se o que contido no § 7º do art. 14, não se alterando, no que contemplada a possibilidade – e aí não passou a PEC que tentou emplacar a emenda – de titular concorrer a segundo mandato no cargo. Mas, mesmo assim, continua a impossibilidade de parente, sem o afastamento do titular, candidatar-se a cargo diverso.

DJ de 7.8.2007.